

AO EXPEDIENTE DO DIA

01 de 08 de 18

PRESIDENTE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2018

Ofício nº 371/2018/GPGJ/PB

João Pessoa, 16 de julho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa - PB

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2018

**APROVADO
PLENÁRIO**

15.08.2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, Inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 11ª sessão ordinária, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

Recebido em 11/07/18
15h00


ELSON CARVALHO FILHO
Matrícula nº 281.492-7
Chefe de Gabinete da Presidência
Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO



Projeto de Lei Complementar nº 01/2018

PROJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 44/18

Bases constitucionais e legais: arts. 63 e 128 da Constituição Estadual e inciso IV do art. 15 da Lei Complementar 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba)

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 5º (omissis)

(omissis)

II – (omissis)

a) a Procuradoria de Justiça;

(omissis); * (NR)

*Art. 15. (omissis)

(omissis)

VIII – (omissis)

(omissis)

e) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão de titular de cargo ou, com o consentimento deste, na forma da Lei, e também quando da criação e transformação de unidade judiciária;

(omissis)

i) atuar na condição de auxiliar, no caso de extinção de Vara perante a qual oficiava, enquanto não modificadas as suas atribuições. * (NR)

*Art. 22. O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá na forma prevista no seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou de dois terços dos seus membros.



(omissis).” (NR)

“Art. 24. (omissis)

(omissis)

II – realizar inspeções e correções na Procuradoria de Justiça;

(omissis)

VIII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades da Procuradoria e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior;

(omissis).” (NR)

CAPÍTULO III

(omissis)

Seção I

Da Procuradoria de Justiça

Art. 28. A Procuradoria de Justiça é órgão de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas.

(omissis)

§ 2º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da Procuradoria de Justiça, sendo-lhe assegurado intervir para sustentação oral e, como fiscal da lei, usar da palavra quando julgar necessário.” (NR)

“Art. 29. Os cargos da Procuradoria de Justiça são os especificados na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o caput do art. 247 desta Lei

§ 1º As atribuições dos cargos de Procurador de Justiça serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A Procuradoria de Justiça escolherá, dentre os seus integrantes, anualmente, um coordenador e seu substituto, que será responsável pela direção dos serviços administrativos, com atribuições definidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, podendo haver mais de um coordenador e seu substituto, na proporção de um para os cargos com atuação, respectivamente, em matéria criminal, de direitos difusos e cível.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições dos cargos de Procurador de Justiça serão efetuadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta.” (NR)

“Art. 31. Na Procuradoria de Justiça, haverá distribuição equitativa dos processos, sempre por sorteio entre os Procuradores de Justiça que a integram, observadas, para esse fim, as regras de proporcionalidade, especialmente, a alternância fixada em função



da natureza, volume e espécie dos feitos." (NR)

"Art. 32. A Procuradoria de Justiça realizará reuniões mensais para tratar de assuntos de seu peculiar interesse e, especialmente, para fixar teses jurídicas sem caráter vinculativo.

(omissis)." (NR)

"Art. 33. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, e podem abranger mais de uma Comarca.

§ 1º As Promotorias de Justiça do Estado e os cargos que as integram são os especificados na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o caput do art. 247 desta Lei.

§ 2º As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições dos cargos de Promotor de Justiça serão efetuadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta.

§ 4º A circunscrição da Promotora de Justiça corresponde a da Comarca onde está localizada sua sede e, quando houver atuação em mais de uma Comarca, ao território de todas.

§ 5º Na hipótese de criação de Comarca cujo território seja desmembrado de Promotora de Justiça, esta permanecerá abrangendo aquela circunscrição judiciária, e, quando houver mais de um cargo na unidade originária, o responsável será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, enquanto não disciplinada a matéria por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 6º "As atribuições em matérias específicas dos cargos de Promotor de Justiça poderão ser regionais ou estaduais." (NR)

"Art. 34. (omissis)

(omissis)

§ 1º Nas Promotorias de Justiça de que trata este artigo, a denominação de cada cargo será precedida de numeração ordinal crescente.

§ 2º Nas Promotorias de Justiça de João Pessoa e Campina Grande, poderá haver mais de um coordenador e seu substituto, na proporção de um para os cargos com atuação, respectivamente, em matéria criminal, de direitos difusos e de família e civil." (NR)

"Art. 42. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de procedimentos extrajudiciais de investigação cível e criminal, na forma da lei e de atos normativos." (NR)

"Art. 69. (omissis)



(omissis)

§ 7º Devem ser observadas as disposições legais relacionadas às pessoas negras, em normas vigentes." (NR)

"Art. 96. (omissis)

(omissis)

§ 9º A Corregedoria-Geral do Ministério Público participará do curso de formação, ministrando módulo específico." (NR)

"Art. 108. (omissis)

§ 1º O Promotor de Justiça em estágio probatório deve encaminhar, trimestralmente, à Corregedoria-Geral, cópia de todas as peças que tenha produzido no exercício de suas atribuições e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

§ 2º O membro do Ministério Público em estágio probatório deve ter atuação em sessão do Tribunal do Júri, e cabe à Corregedoria-Geral, para o cumprimento da medida, solicitar, até seis meses antes de encerrar aquele período, que o Procurador-Geral de Justiça o designe para atuar perante órgão da referida competência, com pauta já publicada.

§ 3º O acompanhamento psicológico/psiquiátrico é parte integrante do Estágio Probatório, ao qual deve se submeter o Promotor de Justiça.

§ 4º Durante o estágio probatório, o Promotor de Justiça deve ser submetido ao menos a 1 (uma) inspeção ou correção pela Corregedoria-Geral." (NR)

"Art. 111. (omissis)

(omissis)

§ 4º No processo de movimentação da carreira, o Conselho Superior do Ministério Público, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá não autorizar o seu desenvolvimento quando deste resultar o total esvaziamento da entrada inicial." (NR)

"Art. 115. (omissis)

(omissis)

§ 3º (omissis)

(omissis)

d) quando houver previsão legal de extinção com a vacância do cargo de que é titular um dos interessados." (NR)

"Art. 127. (omissis)

(omissis)

1

§ 2º Extinto o cargo, será o reintegrado posto em disponibilidade remunerada ou aproveitado em outra vaga na mesma entrância ou instância, sendo-lhe facultada a escolha do cargo e da Promotoria da Justiça, dentre os disponíveis.

(omissis). (NR)

Art. 148. (omissis)

Parágrafo único. O valor do subsídio do Promotor de Justiça Substituto inicial de carreira, fixado com diferença não superior a dez ou inferior a cinco por cento do subsídio da primeira entrância, não se altera em decorrência da sua lotação. (NR)

Art. 149. (omissis)

Parágrafo único. O Promotor de Justiça convocado para substituir Procurador de Justiça terá direito ao acréscimo de verba remuneratória igual à diferença entre o seu subsídio e o do cargo ocupado. (NR)

Art. 152. (omissis)

a) por diferença de entrância, substituição cumulativa, atuação em Comarcas diversas e pelo exercício em Promotoria de Justiça de difícil provimento, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

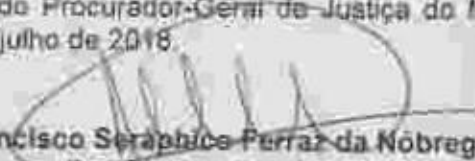
(omissis). (NR)

Art. 244. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente. (NR)

Art. 248. Em cada órgão de Administração que houver mais de um membro do Ministério Público, a denominação do cargo será precedida do número indicativo ordinal crescente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba,
em João Pessoa-PB, 9 de julho de 2018.


Francisco Seraphico Peraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2018



Modifica e acrescenta dispositivos à Lei
Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

**PARECER
CONSTITUCIONALIDADE
JURIDICIDADE.**

**PELA
E**

AUTOR: Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba

RELATOR: Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 1944 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Complementar nº 44/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba*, o qual "**Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba**".

A proposta, em síntese, modifica e altera atribuições de órgãos superiores no âmbito do Ministério Público da Paraíba, bem como cria novos deveres para os membros deste órgão independente.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta determinação tem por objetivo melhorar aspectos organizacionais imprescindíveis para o bom funcionamento do órgão ministerial.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Procurador-Geral de Justiça*, é extremamente interessante para as atividades do Ministério Público, pois redesenha diversos aspectos de sua própria organização administrativa, tornando-a mais funcional, o que reflete no serviço prestado a população.

Pois bem, conforme o inciso II, alínea "a)", do artigo 144 do Regimento Interno, deverá esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas.

Nos termos do parágrafo 6º do art. 128 da Constituição Federal, combinado com o artigo 63 da Constituição Estadual, respectivamente, "Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público", bem como que "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Neste sentido, possui o excelentíssimo senhor PGJ o devido poder constitucional para dar início a tramitação de Projeto de Lei complementar que altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo esta proposição formalmente constitucional.

No que diz respeito constitucionalidade material, a CF/88, em seu art. 129, prevê que, entre outras, é função institucional do Ministério Público o zelo "pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", de sorte que, tendo em vista o texto apresentado pelo Exmo. senhor PGJ neste Projeto de Lei Complementar, percebo que sua "reengenharia" é de veras bem apresentada, possui maestria técnica, está de acordo com as funções constitucionais do MP, bem como trará enormes benefícios institucionais para a organização ministerial, de forma que a considero materialmente constitucional.

Desta feita, entendemos que esta proposição, pelos motivos expostos, deve ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 44/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.

DEP.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 44/2018, entendendo pela admissibilidade de sua tramitação.

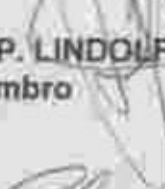
É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Ancião pela Comissão
Nº 08/08/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO



JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da Paraíba realizou profunda e científica análise a respeito de uma necessária "reengenharia" do seu quadro de membros, o que conduziu à produção de reflexos na sua lei orgânica. Esses reflexos são os que ora se consignam no presente projeto de lei. A referida análise deverá ser introduzida por meio de lei ordinária, para justamente atender ao comando da lei orgânica, complementar à Constituição Estadual, precisamente em seu artigo 247. Aguarda-se, destarte, que essa Augusta Assembleia analise e acolha a presente proposta de Lei Complementar. Visa-se, claramente, melhorar aspectos organizacionais, sem cujas implementações fenece, no nascedouro, todo o esforço empreendido em processo democrático-participativo com todos os integrantes da classe Ministerial, a partir de uma variedade de dados sérios e altamente confiáveis, advindo de fontes como o Tribunal de Justiça, por exemplo, e outras tantas. É necessário, então, promover essas modificações como medidas que parecem preliminares e acidentais, mas, na verdade, elas são essenciais, não se havendo de falar em medida principal acessória. Tanto esta como a proposta que virá em sequência estão na categoria de essenciais, apenas não de ser tratadas em diplomas diversos, haja vista que a lei orgânica está em nível de lei complementar, por disposição constitucional, enquanto ela própria, como lei complementar, remete à lei ordinária todo o conjunto de disposição a respeito do Quadro dos membros da Instituição, sem, entretanto, prescindir dos ajustes prévios necessários e fundamentais, como os que ora se propugna por sua plena acolhida. Não custa dizer que, por se apresentar a nossa realidade organizacional assim disposta, com uma lei complementar à Constituição e esta mesma lei aludindo a um Quadro de membros a ser disciplinado em lei ordinária, o projeto em relação a esta já se encontra devidamente pronto e aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de

Justiça, como pelo mesmo Egrégio Colégio já se obteve, também, a plena aprovação deste. Seria até dispensável dizer que os dois projetos não seguem, ao mesmo tempo, para a deliberação dessa Augusta Casa, porque, pela natureza dos diplomas legais, um, como de lei complementar e, outro, como de lei ordinária, este depende, primeiro, da aprovação daquele, como é óbvio. Enfim, quando o conjunto das iniciativas resultar conforme esperado, o Ministério Público da Paraíba experimentará um avanço considerável em sua estrutura organizacional, tudo como medidas que se adotam para o fim de melhor atender aos anseios sociais de um Ministério Público cada vez mais dinâmico para continuar o exato cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com melhor desempenho e efetivo resultado.

João Pessoa, 9 de julho de 2018.


Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho
Procurador-Geral de Justiça





SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 44/2018,

Assunto: Ministério Público da Paraíba.

Emenda Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do
Ministério Público da Paraíba.

Constatou-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do
Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo
nº 7.007, página 12, em data de 02 de agosto de 2018.

Jão Pessoa, 02 de agosto de 2018.


Terézinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nereide Rocha de Araújo
Assessora Legislativa e Controladora Legislativa


Francisco de Assis Araújo
Chefe da Divisão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNADO COMO RELATOR

DEPUTADO: WILSON PIRES

EM: 08 / 08 / 18

PRESIDENTE

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 15, 08, 2018
Fm: Vitorino
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REQUERIMENTO Nº _____/2018

APROVADO

15 08 2018
Pondônio

Senhor Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma do parágrafo único do art. 152, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja dispensado o interstício regimental para apreciação nesta Sessão Ordinária do Projeto de Lei Complementar nº 44/2018 do Ministério Público Estadual, em **segundo turno de discussão e votação**, haja vista o interesse público que envolve a matéria.

Plenário "José Mariz", em 15 de agosto de 2018.

Deputado Estadual

Fm: Vitorino



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em 15/08/2018
1ª Secretária

REQUERIMENTO Nº _____/2018

APROVADO
PLENÁRIO

Em 15/08/2018
Funcionário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do "caput" do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (15/08), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário "José Mariz", em 15 de agosto de 2018.

Deputado Estadual

Frei Mariz



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
44/2018 – DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Ementa: (OFÍCIO Nº 371/2018, DE 16/07/18) DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA –
Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do
Ministério Público da Paraíba.**

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi e
APROVADO em 1º e 2º Turno, através de requerimentos
de dispensa de interstício regimental e dispensa de
Redação Final, na Sessão da Ordem do Dia 15 de agosto de
2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 362/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 930/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2018
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

EMENTA: Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 07

Recebido em: 17 / 03 / 2018
Nome: Marcelo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 362/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 930/2018 - Projeto de Lei Complementar nº 44/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 930/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2018, de autoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, que "Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba".

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 930/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2018

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei
Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (omissis)

(omissis)

II - (omissis)

a) a Procuradoria de Justiça;

(omissis).” (NR)

“Art. 15. (omissis)

(omissis)

VIII - (omissis)

(omissis)

c) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão de titular de cargo ou com consentimento deste, na forma da Lei, o também quando da criação e transformação de unidade judiciária.

(omissis)

i) atuar na condição de auxiliar, no caso de extinção de Vara perante a qual oficiava, enquanto não modificadas as suas atribuições.” (NR)

“Art. 22. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á na forma prevista no seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou de dois terços dos seus membros.

(omissis).” (NR)

“Art. 24. (omissis)

(omissis)

II- realizar inspeções e correições na Procuradoria de Justiça;

(omissis)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII- apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades da Procuradoria e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior.

(omissis).” (NR)

“CAPÍTULO III
(omissis)

Seção I
Da Procuradoria de Justiça

Art. 28. A Procuradoria de Justiça é o órgão de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas.

(omissis)

§2º É obrigatória a presença do Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da Procuradoria de Justiça, sendo-lhe assegurado intervir para sustentação oral e, como fiscal de lei, usar da palavra quando julgar necessário.” (NR)

“Art. 29. Os cargos da Procuradoria de Justiça são os especificados na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o caput do art. 247 desta Lei.

§1º As atribuições dos cargos de Procurador de Justiça serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§2º A Procuradoria de Justiça escolherá, dentre os seus integrantes, anualmente, um coordenador e seu substituto, que será responsável pela direção dos serviços administrativos, com atribuições definidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, podendo haver mais de um coordenador e seu substituto, na proporção de um para os cargos com atuação, respectivamente, em matéria criminal, de direitos difusos e cíveis.

§3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições dos cargos de Procurador de Justiça serão eleandadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta.” (NR)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Art. 31. Na Procuradoria de Justiça, haverá distribuição equitativa dos processos, sempre por sorteio entre os Procuradores de Justiça que a integram, observadas, para esse fim, as regras de proporcionalidade, especialmente, a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos." (NR)

"Art. 32. A Procuradoria de Justiça realizará reuniões mensais para tratar de assuntos de seu peculiar interesse e, especialmente, para fixar teses jurídicas sem caráter vinculativo.

(omissão)." (NR)

"Art. 33. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, e podem abranger mais de uma Comarca.

§1º As Promotorias de Justiça do Estado e os cargos que integram são os especificados na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o caput do art. 247 desta Lei.

§2º As atribuições dos cargos do Promotor de Justiça serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições dos cargos de Promotor de Justiça serão efetuadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta.

§4º A circunscrição da Promotoria de Justiça corresponde à da Comarca onde está localizada sua sede e, quando houver atuação em mais de uma Comarca, ao território de todas.

§5º Na hipótese de criação de Comarca cujo território seja desmembrado de Promotoria de Justiça, esta permanecerá abrangendo aquela circunscrição judiciária, e, quando houver mais de um cargo na unidade originária, o responsável será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, enquanto não disciplinada a matéria por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§6º As atribuições em matérias específicas dos cargos de Promotor de Justiça poderão ser regionais ou estaduais." (NR)

"Art. 34. (omissis)

(omissis)

§ 1º Nas Promotorias de Justiça de que trata este artigo, a denominação de cada cargo será precedida de numeração ordinal crescente.

§ 2º Nas Promotorias de Justiça de João Pessoa e Campina Grande, poderá haver mais de um coordenador e seu substituto, na proporção de um para os cargos com atuação, respectivamente, em matéria criminal, de direito difusos e de família e cível." (NR)

"Art. 42. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de procedimentos extrajudiciais de investigação cível e criminal, na forma da lei e de atos normativos." (NR)

"Art. 89. (omissis)

(omissis)

§ 7º Devem ser observadas as disposições legais relacionadas às pessoas negras, em normas vigentes." (NR)

"Art. 96. (omissis)

(omissis)

§9º A Corregedoria-Geral do Ministério Público participará do curso de formação, ministrando módulo específico." (NR)

"Art. 108. (omissis)

§ 1º O Promotor de Justiça em estágio probatório deve encaminhar, trimestralmente, à Corregedoria-Geral, cópia de todas as peças que tenha produzido no exercício de suas atribuições e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional,

§2º O membro do Ministério Público em estágio probatório deve ter atuação em sessão do Tribunal do Juri, e cabe à Corregedoria-Geral, para o cumprimento da medida, solicitar, até seis meses antes de encerrar aquele período, que o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Procurador-Geral de Justiça o designe para atuar perante órgão da referida competência, com pauta já publicada.

§3º O acompanhamento psicológico/psiquiátrico é parte integrante do estágio probatório, ao qual deve se submeter o Promotor de Justiça.

§4º Durante o estágio probatório, o Promotor de Justiça deve ser submetido ao menos a 1 (uma) inspeção ou correção pela Corregedoria-Geral.” (NR)

“Art. 111. (omissis)

(omissis)

§4º No processo de movimentação da carreira, o Conselho Superior do Ministério Público, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá não autorizar o seu desenvolvimento quando deste resultar o total esvaziamento da entrada inicial.” (NR)

“Art. 115. (omissis)
(omissis)

§3º (omissis)
(omissis)

d) quando houver previsão legal de extinção com a vacância do cargo de que é titular um dos interessados.” (NR)

“Art. 127. (omissis)
(omissis)

§2º Extinto o cargo, será o reintegrado posto em disponibilidade remunerada ou aproveitado em outra vaga na mesma entrada ou instância, sendo-lhe facultada a escolha do cargo e da Promotoria de Justiça, dentre os disponíveis.

(omissis).” (NR)

“Art. 148. (omissis)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. O valor do subsídio do Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, fixado com diferença não superior a dez ou inferior a cinco por cento do subsídio da primeira entrada, não se altera em decorrência de sua lotação." (NR)

"Art. 149. (omissis)

Parágrafo único. O Promotor de Justiça convocado para substituir Procurador de Justiça terá direito ao acréscimo de verba remuneratória igual à diferença entre seu subsídio e o do cargo ocupado." (NR)

"Art. 152. (omissis)

a) por diferença de entrada, substituição cumulativa, atuação em Comarcas diversas e pelo exercício em Promotoria de Justiça de difícil provimento, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

(omissis)." (NR)

"Art. 244. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente." (NR)

"Art. 248. Em cada órgão de Administração que houver mais de um membro do Ministério Público, a denominação do cargo será precedida do número indicativo ordinal crescente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente